

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2007

Dá nova redação ao art. 198 do Código de Processo Civil, para estabelecer a atuação de ofício ou por provocação de presidente de Tribunal, nos casos de descumprimento judicial dos prazos.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei, de autoria do Deputado André de Paula, pretende alterar o art. 98 da Lei nº 5.869/73, do Código de Processo Civil, com a finalidade de assegurar celeridade na tramitação dos processos judiciais. Argumenta que a Constituição Federal, por força da Lei Emenda nº 45/04, assegurou aos cidadãos razoável duração na tramitação judicial dos feitos. No entanto, justifica, nosso Código do Processo Civil não está em sintonia com a realidade, vez que estabelece medidas corretivas ao juiz no art. 198 do diploma legal mencionado, sem propor solução objetiva.

O presente PL propõe, então, modificar a redação do art. 198 do CPC, a fim de que, em caso de atraso no julgamento da lide, possa o Presidente do Tribunal, mediante provocação do corregedor ou do Ministério Público, designar juiz auxiliar para atuar no processo.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 37/2007.

Estão satisfeitos os requisitos relativos a constitucionalidade, atinentes a iniciativa (art. 61 da CF) e à competência para legislar (art. 22, I da CF).

O PL não contraria princípio Geral de Direito ou que informam novo ordenamento jurídico. A proposta do nobre Deputado tem méritos, por apresentar alternativas ao já histórico congestionamento dos processos na Justiça: as ações chegam a demorar até 20 anos ou mais para chegarem a uma apreciação definitiva. E, como bem ressalva a justificação, o recurso puro e simples à correição, mediante representação, pode criar constrangimento entre juiz e partes, nada acrescentando para solução do impasse.

Entretanto, para tornar mais apropriada a medida, parece-nos necessário criar pequeno procedimento destinado a propiciar avaliação das razões do atraso pela autoridade superior, e assinalando-se prazo estimado para regularização do atraso.

Outra modificação que se impõe visando conciliar o propósito do projeto com o **princípio do juiz natural** inscrito nos incisos XXXVII e LII do art. 5º da Constituição Federal - o qual homenageia a **imparcialidade** do juiz na solução das lides - é o ajuste do Projeto de forma a garantir que a designação de novo magistrado esteja submetida às regras previamente definidas, previstas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nos regimentos internos dos Tribunais. Dessa forma, propomos alteração no texto do Projeto para afastar a livre discricionariedade do Presidente do Tribunal no ato de designação do juiz auxiliar, determinando que tal escolha recaia sobre o substituto legal.

Em face do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL de nº 37, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2007

Dá nova redação ao art. 198 do Código de Processo Civil, para estabelecer a atuação de ofício ou por provocação de presidente de Tribunal, nos casos de descumprimento judicial dos prazos.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, estabelecendo a atuação de presidente de Tribunal, de ofício ou por provocação, nos casos de descumprimento judicial dos prazos.

Art. 2º O art. 198 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. Os tribunais manterão sistema de verificação do cumprimento dos prazos pelos magistrados, podendo qualquer das partes ou o Ministério Públíco representar contra o juiz que excedeu injustificada e abusivamente os prazos previstos em lei, perante o órgão competente do tribunal, que poderá, após ouvido o representado, designar prazo razoável para a realização do respectivo ato processual pelo próprio magistrado.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o tribunal determinar que o ato processual seja realizado pelo substituto legal, sem prejuízo de medidas disciplinares contra o representado (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator